



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC nº 00832.000.015/2024

Pelo presente termo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela 4ª Promotora de Justiça de Defesa Consumidor de Porto Alegre, representada pelo Promotor de Justiça signatário, **EVERTON CESAR FAGUNDES**, RG 8066264246, CPF 001.555.070-28, e **RAFAELA CARVALHO DE PAULA**, RG 07734073490, CPF 009.864.080-18, com endereço na Ernesto Gomes, 815, bl. 11, apto 403, Gravataí-RS, CEP 94035-180, denominados **compromissários**; e

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil nº 00832.000.015/2024, instaurado em face de notícia de irregularidades noticiadas pelo Conselho Regional de Psicologia do RGS, envolvendo práticas que aludem ao exercício profissional da psicologia por não psicólogos, em desconformidade com a Lei Federal 4.119/62;

Considerando também o teor da Lei Federal nº 12.842/2013, art. 4º, da denominada Lei do Ato Médico, que define atividades privativas dos médicos, dentre elas “X -determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico”.

Considerando a informação, confirmada junto ao cadastro CNPJ, da baixa da empresa **INSTITUTO EQUILÍBRIO TERAPIAS INTEGRATIVAS-ME**, CNPJ nº 36.738.145/0001-31, o que foi confirmado em audiência pelos seus sócios;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos I, III, IV e VI, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, com valor de **título executivo extrajudicial**, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Os compromissários assumem **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de utilizar, nas publicidades em geral, por si e por eventual empresa que constituam, expressões ou informações que possam induzir em erro os consumidores quanto à formação profissional, como, por exemplo, atribuir-se a condição de “psicoterapeuta” ou exercer qualquer função privativa de Psicólogo, em especial aquelas previstas no art. 13 da Lei Federal nº 4.119/62.

Cláusula Segunda: Os compromissários assumem a **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de anunciar, nas publicidades em geral, por si e por eventual empresa que constituam, ações típicas de profissional da área médica, como diagnóstico e tratamento de doenças, conforme previsto na Lei Federal nº 12.842/2013.

Cláusula Terceira: Os compromissários promoverão a revisão de seus anúncios ou publicidade especialmente em páginas sociais, excluindo qualquer expressão ou oferta de serviço em desconformidade com as cláusulas anteriores, no prazo de até 2 dias da assinatura deste.

Parágrafo único. Considerando que a empresa INSTITUTO EQUILÍBRIO TERAPIAS INTEGRATIVAS-ME foi extinta, com baixa junto à Receita

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

Federal, os compromissárias se absterão de utilizar marca ou logos desta empresa, que possa induzir o consumidor a entender que ainda está ativa.

Cláusula Quarta: Fica cominada multa, por hipótese de descumprimento das Cláusulas anteriores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, a partir desta data, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme normativa aplicável às correções monetárias pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a ser recolhido a favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FBRL (Banco Bannisul, Agência 0835, Conta nº 03.205340.0-2, CNPJ 25.404.730/0001-89), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

Cláusula Quinta: Com relação à cláusula 2ª, relativa à obrigação de fazer, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a sua fiscalização, findos os quais, acaso não se testifique o seu integral cumprimento, cominar-se-á multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). E, acaso se verifique o seu total atendimento, será arquivado o novel procedimento administrativo de fiscalização do presente termo a ser instaurado.

Cláusula Sexta: As multas acima foram fixadas levando em consideração o histórico da empresa e a gravidade dos fatos apurados, tudo sem prejuízo do ajuizamento de ação de cunho executivo para busca de tutela específica ou do resultado prático equivalente ou adoção de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento, bem como providências no âmbito penal;

Cláusula Sétima – Fica estabelecido o prazo de 90 dias para fiscalização das obrigações de fazer no presente termo, findo os quais, sem nenhuma notícia de descumprimento do ora acordado chegue a esta Especializada, será arquivado o procedimento administrativo de fiscalização do presente termo a ser instaurado, sem prejuízo das obrigações assumidas e de eventual apuração posterior de descumprimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

Cláusula Oitava – Para efeito de qualquer demanda decorrente do presente ajustamento fica fixado o Foro da Comarca de Porto Alegre-RS, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC.

A celebração do presente compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

Uma vez promovido seu arquivamento, o presente Procedimento Preparatório será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação dos compromissários, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.


Marcos Reichelt Centeno,
Promotor de Justiça.


Everton César Fagundes
CPF 001.555.070-28


Rafaela Carvalho de Paula
CPF 009.864.080-18